

MENSAGEM Nº 001/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores do Poder Legislativo do município de Lages.

Nos termos do Artigo 58-A da Lei Orgânica do Município, comunico que adotei a Medida Provisória nº 001 de 27.09.2022, ora submetida ao exame e à deliberação dessa Casa Legislativa que “ revoga dispositivos da Lei nº 4307 de 17 de dezembro de 2018 que dispõe sobre a formalização dos contratos de gestão com Organizações Sociais e dá outras providências, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 28 de setembro de 2022, acompanhada de exposição de motivos.

Lages, 29 de setembro de 2022


Antonio Ceron
Prefeito

CRIMINAL VEREADORES LAGES-29/09/22-16:07-000-02/003

Exposição de Motivos à Medida Provisória 001 de 27 de setembro de 2022.

Senhores Vereadores,

A Medida Provisória é referendada na Constituição Federal pelo art. 62 e na Lei Orgânica do Município pelo art. 58-A e seu teor impacta, diretamente na saúde dos munícipes, pois ao revogar dispositivos da Lei nº 4307/2018 possibilita a qualificação de entidades como Organização Social, através de Decreto do Executivo, assunto de extrema urgência e relevância, refletindo em questões pertinentes à saúde em especial naquela que assumirá a Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

O momento atual, pós pandemia, agravado por todos os impactos decorrentes de um inverno severo e longo, exigiu da Administração Municipal decisões rápidas para encontrar respostas às dificuldades enfrentadas, principalmente, a busca célere pelas melhores alternativas visando o atendimento à saúde do cidadão.

Assim, os dispositivos revogados pela MP refletem diretamente nessa necessidade, pois a exigência de qualificar cada entidade, por lei específica, alongaria o processo, que por sua vez, prejudicaria não só a administração municipal, mas a comunidade como um todo.

A Medida Provisória revoga o inciso IV do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 4307 de 17 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a formalização dos contratos de gestão com Organizações Sociais e dá outras providências”.

O terceiro setor é formado por entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, que prestam serviços públicos de interesse coletivo e social, que não são exclusivos do Estado. São entidades que atuam ao lado do Estado, paraestatais, como entes de cooperação, e para isso recebem o apoio estatal, pelo fomento, que pode envolver repasse de recursos públicos.

Não integram a administração pública e são: as Entidades de Apoio, Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e Organização da Sociedade Civil (OSC).

As OS, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos que possuem como finalidades sociais ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura ou saúde. Às organizações sociais é delegada a gestão de serviço público com vinculação à finalidade da mesma, o instrumento jurídico adequado é o CONTRATO DE GESTÃO.

O Marco Legal das Organizações Sociais é a Lei Federal 9.637/1998, que dispõe

CHAMADA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022 - 27/09/22 - 16:07:58 - 01/10/2022

*Art. 1º. O Poder Executivo **poderá** qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.*

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

(...)

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

A doutrina e jurisprudência pátria são unânimes em dizer que a qualificação de uma entidade privada sem fins lucrativos como organização social é **ato discricionário** do poder público. Inclusive é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.923/DF:

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.

Assim, pelo ordenamento jurídico a qualificação de Organização Social é assunto de natureza administrativa, portanto o texto do artigo 4º poderá ocasionar efeito contrário, engessando como um todo o procedimento administrativo, quando exige “..... A qualificação da entidade como organização social dar-se-á por lei específica.”

Também, a MP revoga o inciso IV do art. 3º que diz “..... Não ter, nem ter tido nos últimos 2 (dois) anos, na Diretoria Executiva parente consanguíneo ou por afinidade em até 3º grau de qualquer ocupante de cargo comissionado ou função de confiança ou ainda de qualquer agente político no município de Lages.

Da mesma forma, o referido artigo da lei municipal está em desacordo como o sistema jurídico pátrio, no que se refere às Organizações Sociais.

As Organizações Sociais foram idealizadas para gestão de serviços públicos, contudo, pelo ordenamento jurídico, a Administração Pública deve

continuar a participar das decisões de gestão, já que é obrigatória a participação de representantes do Poder Público no Conselho de Administração.

Nesse sentido, é o art. 3º da Lei 9.637/1998:

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

Da mesma forma os requisitos para qualificação como Organização Social foram descritos no art. 2º, I da Lei 9.637/1998:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito

CHAMADA DE LICITAÇÃO Nº 005-29/2012-16-07-009-0000

Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

Assim, percebe-se que o art. 3º, IV da Lei Municipal 4307/2018 não está adequado ao ordenamento jurídico, o que dificultaria o procedimento de qualificação das Organizações Sociais.

Ainda, em uma análise sistemática, destaca-se:

A Lei nº 13.019/2014, que regula a formalização de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil, traz em seu artigo 39, a seguinte redação:

Art. 39. Ficarà impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...)

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau

A Lei nº 8.666/1993 que regula as contratações da administração pública por meio de licitações, também disciplina o assunto:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Outrossim, a Súmula Vinculante nº 13, conhecida como a Súmula do nepotismo, que trata das nomeações nos órgãos governamentais, possui a seguinte redação:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Percebe-se que **os dispositivos legais supramencionados possuem um padrão**, todos com a vedação no presente, não atribuindo a fato pretérito. Ainda,

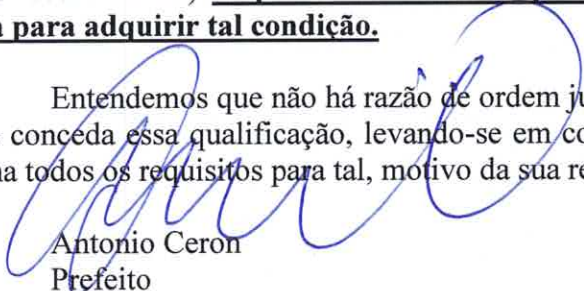
01/10/2024 15:05:00 1985-29/54/22-16:07-000-01/001

o grau de parentesco só será considerável se for em relação a servidores que exercem cargo com poder de decisão na mesma esfera governamental.

É importante considerar que em um município como o de Lages, que conta com uma população em torno de 160.000 habitantes, a vedação de grau de parentesco incluindo fato pretérito e também a generalização da vedação, atribuindo a todos os cargos em comissão, dificultará o andamento do processo, pois estes estão em constante rotatividade, e a redação do texto contido no inciso IV do art. 3º. inviabilizaria a formalização de contratos com as entidades.

Os dispositivos revogados, também contrariam o interesse público, considerando que o texto da **Lei nº 4307/2018, traz todos os requisitos necessários para que as entidades possam adquirir a qualificação, e também o regulamento (Decreto nº 17.422/2019) os procedimentos em que a Organização Social será submetida para adquirir tal condição.**

Entendemos que não há razão de ordem jurídica para a edição de outra lei que lhe conceda essa qualificação, levando-se em consideração que a própria lei já disciplina todos os requisitos para tal, motivo da sua revogação.



Antonio Ceron
Prefeito

CONTINUA VERBINADES 1805-29/54/22-16:07-060-12/03

DOM/SC Prefeitura municipal de Lages**Data de Cadastro:** 27/09/2022 **Extrato do Ato Nº:** 4215135 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 28/09/2022 **Edição Nº:** 3990**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 001, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022**

Revoga o inciso IV do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 4307 de 17 de dezembro de 2018 que dispõe sobre a formalização dos contratos de gestão com Organizações Sociais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES, Estado de Santa Catarina no uso das atribuições que lhe confere o art. 58-A da Lei Orgânica do Município, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei,

Art. 1º. Revoga o inciso IV do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 4307 de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a formalização dos contratos de gestão com Organizações Sociais e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 27 de setembro de 2022, 256 º ano da Fundação e 162 º da Emancipação

Antonio Ceron

Prefeito

C:\Programas\LEI\2022-29-Set-22-16:08-060-10705



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 4215135, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:4215135>